

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N.º 001/2025

1Doc: Memorando 8.944/2025

Solicitante: Secretaria Municipal de Gestão

Assunto: Revisão remuneratória em razão da correção da carga horária mensal dos servidores municipais.

Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CORREÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de pagamento das diferenças decorrentes da retificação da carga horária mensal, fixada em 200 horas para jornada integral e 100 horas para jornada parcial, com adequação dos lançamentos de horas extraordinárias, adicional noturno e demais verbas que tenham como base de cálculo o valor da hora normal. Observância do prazo prescricional bienal previsto no art. 135, inciso I, da Lei nº 1.047/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante/MS) para os casos que assim se enquadrem.

1. Cabimento da utilização de Parecer Jurídico Referencial em matérias recorrentes e de baixa complexidade, dispensando a análise individualizada dos autos pela Procuradoria-Geral do Município, desde que atendidos os requisitos legais e normativos.

2. Reconhecimento da legitimidade dos efeitos remuneratórios da correção, condicionada a análise individualizada com base nos holerites, registros de frequência e cálculos discriminados.

3. Necessidade de juntada aos autos do Parecer Jurídico Referencial, da Certidão de Conformidade (Anexo I), da Lista de Verificação (Anexo II) e dos cálculos respectivos, como condição para a correta instrução do processo administrativo.

4. Validade deste Parecer Jurídico Referencial condicionada à manutenção da legislação e jurisprudência aplicáveis, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

I. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico Referencial objetiva orientar sobre as questões jurídicas referentes à possibilidade de revisão das folhas de pagamento dos servidores, em razão da correção realizada quanto ao lançamento das horas normais de trabalho, especialmente no que se refere ao cabimento da retroatividade pretendida e aos limites temporais aplicáveis, de forma a assegurar a conformidade legal e a segurança administrativa da atuação do Município.

A solicitação foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Gestão, por intermédio do Setor de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos), com a finalidade de obter orientação jurídica quanto ao procedimento a ser adotado pela Administração diante da correção realizada nas folhas de pagamento.

Narrou-se que, em abril de 2025, foi realizada atualização na folha de pagamento dos servidores, diante da constatação de que os registros anteriores estavam incorretos, indicando 220 horas para jornada integral e 110 horas para jornada parcial. Após a correção, surgiram diversas solicitações de revisão de pagamento, sobretudo relativas a horas extras, em razão do aumento automático desse quantitativo e de seus reflexos remuneratórios.

Não foram juntados documentos e/ou informações adicionais, sendo utilizada a situação fática descrita na solicitação e os documentos anexados como base para a emissão deste parecer.

É o breve relatório.

II. CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A adoção do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Brilhante/MS (PGM) fundamenta-se na

crescente demanda por manifestações jurídicas em processos administrativos que tratam de matérias recorrentes e de baixa complexidade, o que impõe à PGM a adoção de medidas que assegurem maior eficiência, padronização e segurança jurídica na atuação consultiva.

A prática de consolidar entendimentos previamente firmados permite à Administração Pública Municipal otimizar seus procedimentos, reduzindo o tempo de tramitação processual e, ao mesmo tempo, manter a qualidade da análise jurídica. Além disso, reforça a uniformidade das decisões administrativas e a previsibilidade dos atos praticados, contribuindo para a transparência e a confiança dos administrados.

Conforme a Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM, que dispõe sobre a elaboração, aplicação e utilização de Pareceres Jurídicos Referenciais realizados pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Brilhante/MS, especificamente em seu artigo 2º, o Parecer Jurídico Referencial é um instrumento de interpretação consolidada para temas recorrentes, podendo dispensar pareceres individuais nos casos em que os processos se enquadrem em seus requisitos.

O parágrafo único do art. 5º da referida Instrução Normativa enumera os casos em que o parecer jurídico referencial pode ser aplicado:

Art. 5º A aplicação do Parecer Jurídico Referencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos e à correta instrução do processo, sendo dispensada análise individualizada dos autos pela PGM, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial pode ser aplicado quando:

- I - O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- II - A situação administrativa se enquadrar nas condições e critérios estabelecidos no parecer;
- III - A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;
- IV - O processo administrativo estiver em conformidade com os requisitos e documentação definidos no parecer.

Dessa forma, mostra-se viável a elaboração do presente Parecer Jurídico Referencial, em plena consonância com o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, dispensa-se a necessidade de emissão de parecer específico da PGM em cada situação individual, bastando que os órgãos técnicos da Administração confirmem o enquadramento do caso concreto nos parâmetros fixados.

Portanto, a implementação do Parecer Jurídico Referencial representa medida estratégica para a modernização da atuação da PGM, permitindo concentrar esforços em temas de maior complexidade jurídica e promovendo mais eficiência e eficácia na gestão pública municipal.

Destaca-se que a aplicabilidade deste Parecer Jurídico Referencial permanece válida enquanto não houver alteração das normas federais ou municipais vigentes sobre a matéria. Eventuais modificações normativas ou jurisprudenciais que comprometam sua base jurídica acarretarão a perda de eficácia, impondo a necessidade de revisão e atualização pela PGM, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

Recomenda-se, ainda, que o órgão técnico encaminhe à PGM eventuais questionamentos jurídicos não abrangidos pelo presente parecer, nos termos do art. 8º da mesma Instrução Normativa. Ressalte-se que a manifestação de caráter referencial não exclui a possibilidade de análise específica pela PGM em outras matérias pontuais que venham a surgir.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise limita-se aos aspectos estritamente jurídicos relacionados ao objeto deste Parecer. Excluem-se, portanto, as questões de natureza técnica, como o detalhamento do quantitativo de horas extras e demais atividades, suas características, requisitos e especificações. Também não se examinam as condições fáticas do pagamento, tais como valores e efetivo recebimento. Quanto a esses elementos, parte-se do pressuposto de que a autoridade competente fundamentou-se em conhecimentos específicos,

adequados às necessidades da Administração e em conformidade com os requisitos legais.

Em primeiro lugar, trazemos algumas informações sobre os divisores corretos a serem utilizados para as cargas horárias de 40 e 20 horas semanais.

A atualização da carga horária para 200 horas mensais (jornada integral) e 100 horas mensais (jornada parcial), está em consonância com o entendimento consolidado sobre o tema na jurisprudência pátria.

Conforme podemos analisar, a legislação municipal não traz especificamente o coeficiente da carga horária mensal. Assim, segundo o entendimento jurisprudencial, entende-se que a carga horária mensal de um servidor de 40 horas semanais é 200 horas. Vejamos:

E M E N T A. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL . BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. **JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O divisor de horas extras aplicável aos servidores com jornada semanal de 40 (quarenta) horas é de 200, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, independentemente da existência de previsão expressa na legislação municipal . (...) . Sentença mantida. Recurso do município conhecido e não provido. (TJ-MS - Recurso Inominado Cível: 08005554520238120041 Ribas do Rio Pardo, Relator.: Juiz Waldir Peixoto Barbosa, Data de Julgamento: 28/02/2025, 3ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 07/03/2025). Sem destaque no original

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS . JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS . APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO GERAL E A GAJ/GAPJ. ART . 1º DA LEI Nº 8215 DE 02 DE ABRIL DE 2002. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS . Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. (...). **O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais** . Precedentes deste Tribunal. A Lei nº 8.215 de 02 de Abril de 2002 dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, prevendo

expressamente que a remuneração das horas extras incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial. Precedentes deste Tribunal . Apelo provido em parte. Sentença reformada parcialmente. (TJ-BA - APL: 00545383020118050001, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020). Sem destaque no original

Como citado nas decisões acima, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, para os servidores públicos com jornada trabalho de 40 horas semanais, o divisor a ser considerado é de 200 (duzentas) horas mensais.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO . VALOR DA HORA TRABALHADA. ARTS. 19 E 75 DA LEI 8.112/90 . ART. 1º, I, DO DECRETO 1.590/95. **JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS E OITO HORAS DIÁRIAS . REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. BASE DE CÁLCULO. SEIS DIAS NA SEMANA. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS . PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 . II. O cerne da questão, objeto do Recurso Especial, diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno - mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário -, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado. A recorrente pretende adotar o divisor de 240, enquanto a parte autora defende ser ele de 200. III . No entanto, **"a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419 .558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970 .901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel . Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238 .216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553 .781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel . Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006.** IV .

Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1900978 PB 2020/0271124-8, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021). Sem destaque no original

Com a adequação da carga horária contratual, o valor da hora trabalhada foi recalculado, o que exige a revisão dos pagamentos de horas extraordinárias, do adicional noturno e das demais verbas que tenham como base de cálculo a jornada mensal do servidor, mediante a análise do montante efetivamente devido em comparação com o que já foi pago. Assim, a correção realizada implica a necessidade de apuração das diferenças remuneratórias correspondentes.

Quanto à possibilidade de revisão dos pagamentos com efeitos retroativos, aplica-se o prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 135, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante/MS (Lei nº 1.047/1997), que assim diz:

Art. 135. O direito de requerer prescreve:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos decorrentes de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, na forma prescrita pelo art. 7º, XXIX da CF.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Por sua vez, o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal determina que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

Ressalte-se que referido dispositivo deve ser observado nos casos em que a situação concreta se enquadrar nas hipóteses nele previstas, limitando, assim, a possibilidade de revisão às pretensões que não tenham sido alcançadas pela prescrição.

O referido prazo deve ser contado da data de publicação do ato ou da ciência pelo interessado, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado, considerando-se, para tanto, a ciência presumida a partir dos holerites mensais disponibilizados aos servidores.

Por fim, recomenda-se que a análise dos casos seja conduzida de forma individualizada, mediante a verificação dos holerites, dos registros de frequência e da efetiva prestação de horas extraordinárias e de trabalho em período noturno, bem como das demais verbas calculadas sobre o valor da hora normal, com a consequente elaboração de planilha de cálculo detalhada. Tal medida visa assegurar a exatidão dos pagamentos devidos, prevenindo eventuais duplicidades ou inconsistências.

Para tanto, em cada processo administrativo deverá ser firmada a certidão, conforme modelo constante do Anexo I, atestando o cabimento do presente Parecer Jurídico Referencial, bem como o preenchimento da lista de verificação indicada no Anexo II. O presente Parecer Jurídico Referencial, acompanhado dos cálculos, da certidão e da lista de verificação, deverá ser juntado aos autos para fins de regular instrução processual.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se no sentido de que é possível o pagamento das diferenças decorrentes da retificação da carga horária mensal, fixada em 200 horas para a jornada integral e 100 horas para a jornada parcial, com a consequente adequação dos lançamentos de horas extraordinárias, do adicional noturno e de outros reflexos remuneratórios que tenham como base de cálculo o valor da hora normal de trabalho.

Tais efeitos remuneratórios são legítimos, devendo ser observado o prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 135, inciso I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante/MS (Lei nº 1.047/1997), para os casos que assim se enquadrem.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de análise individualizada dos requerimentos, com base na documentação funcional e nos registros

comprobatórios pertinentes, além da necessidade de realização dos cálculos para apuração dos valores.

Para fins de regularidade, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser obrigatoriamente juntado a cada Processo Administrativo ou Protocolo, juntamente com os cálculos, a Certidão de Conformidade (Anexo I) e a Lista de Verificação (Anexo II), de modo a assegurar a correta instrução e a adequada aplicação das orientações aqui estabelecidas.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

BRUNO ROCHA SILVA

Procurador-Geral do Município

Decreto n.º 33.404/2025

OAB/MS 18.848

Anexo I – Certidão de Conformidade do Processo com o Parecer Jurídico Referencial

Anexo II – Lista de Verificação

ANEXO I

**CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER
JURÍDICO REFERENCIAL**

1Doc: _____

Servidor(a): _____

Certifico que o presente processo administrativo enquadra-se no Parecer Jurídico Referencial n.º 001/2025/PGM, que trata da possibilidade de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da retificação da carga horária mensal dos servidores e da consequente adequação dos lançamentos de horas extraordinárias, adicional noturno e demais verbas calculadas sobre o valor da hora normal de trabalho.

Atesto que foram observadas as orientações constantes no referido parecer, bem como que a instrução dos autos está regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Brilhante/MS, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

[Nome do servidor responsável]

[Matrícula]

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Requerimento formal do servidor			
Cálculos discriminados, com a apuração das diferenças devidas (horas extras, adicional noturno e demais reflexos remuneratórios)			
Certidão de Conformidade do Processo com o Parecer Jurídico Referencial (Anexo I) devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável			
Parecer Jurídico Referencial n.º 001/2025/PGM juntado aos autos			



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D5D-0794-DAF1-45B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 29/09/2025 15:17:01 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/4D5D-0794-DAF1-45B8>